

Caderno Administrativo Conselho Superior da Justiça do Trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTICA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

№3562/2022 Data da disponibilização: Terça-feira, 20 de Setembro de 2022.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira
Presidente

Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Vice-Presidente

Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943

Telefone(s): (61) 3043-3710 (61) 3043-3658

Conselho Superior da Justiça do Trabalho Ato

Ato da Presidência CSJT ATO CSJT.GP.SG.SETIC N° 143/2022

Dispõe sobre a convocação telepresencial do Grupo Nacional de Negócio para o Sistema Processo Judicial Eletrônico instalado na Justiça do Trabalho, instituído pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP N° 19/2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o teor do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 19/2020; e

considerando o disposto no Processo Administrativo SEI 6000392/2022-90,

RESOLVE

- Art. 1º Convocar o magistrado e os servidores abaixo para atuar nas atividades do GNN-PJe, com dedicação exclusiva, de forma telepresencial, conforme discriminado a seguir:
- I Excelentíssimo Senhor LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA, Juiz do Trabalho da 3ª Região, como coordenador do grupo, nos períodos de 19 a 23/9 e de 26 a 30/9/2022;
- II ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no período de 26 a 30/9/2022;
- III DIEGO PUGLIESI EÇA DOS SANTOS, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos dias 10 e 11/10/2022;
- IV FELIPE BARROS DE PAULA LEITE, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, nos períodos de 19 a 23/9, 26 a 30/9 e de 3 a 7/10/2022 e nos dias 10 e 11/10/2022;
- V JOLÉA MARIA REBELO LEITE, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no período de 3 a 7/10/2022 e nos dias 10 e 11/10/2022;
- VI JÚNEA SOUZA LIMA DE OLIVEIRA, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos dias 10 e 11/10/2022;
- VII MIRELA LOVATO, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de 3 a 7/10/2022 e nos dias 10 e 11/10/2022; e
- VIII ROGÉRIO SILVA CARNEIRO, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no período de 19 a 23/9/2022 e nos dias 10 e 11/10/2022.
- §1º Os integrantes do GNN-PJe exercerão suas atividades de forma exclusiva nos períodos indicados, devendo ser desonerados de suas atividades nos órgãos de origem.
- §2º Os servidores poderão trabalhar de forma telepresencial em relação à sua unidade de origem nos períodos indicados, com autorização do

Tribunal.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2022.

EMMANOEL PEREIRA Ministro Presidente

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões Despacho Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0005451-10.2022.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Desemb, Cons. Débora Maria Lima Machado

ELIZABETE CANDIDA RIBEIRO Requerente

Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14º REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE CANDIDA RIBEIRO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Trata-se de Pedido de Providências, com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, formulado por ELIZABETE CANDIDA RIBEIRO, com fulcro nos arts. 6°, IV, 68 e 76 do RICSJT, cujo objetivo é suspender a execução da decisão proferida pela PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO nos autos do recurso administrativo n. 0000211-55.2022.5.14.0000, por meio da qual foi determinada a reposição ao Erário dos valores por ela recebidos a título de pensão, no período de 26/03/2021 a 31/08/2021, porque em desacordo com o entendimento fixado pelo e. STF no RE 602.584/DF.

Sustenta que "... é pensionista e foi afetada pela força da decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do processo RE 602.584/DF e que se perfectibilizou após o trânsito em julgado ocorrido em 26.03.2021, mas apenas em 01.09.2021 que o TRT da 14a Região passou a aplicar a nova interpretação pela Suprema Corte, determinando a devolução da diferença percebida durante o interregno havido entre o trânsito em julgado da referida decisão e a data que a própria administração pública passou a aplicar o novel entendimento a respeito do teto constitucional".

Obtempera que "Durante todo o processo administrativo na origem a defesa insistiu que o recebimento dos valores deu-se com a mais absoluta boa-fé e que eventual percepção indevida encontrava-se calcada na mora da própria administração pública como efetivo "fato gerador", não podendo-se repassar à requerente o ônus de ter que assumir com o forte encargo de devolução de algo que, como se vê, não deu causa".

Esclarece, ainda, que a decisão proferida pela Presidência foi confirmada pelo Tribunal Pleno do referido Regional na sessão virtual realizada no período de 25 a 30 de agosto do corrente ano, oportunidade em que foi concedido efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto. Entretanto, "... como a ciência da autora deu-se no dia 09/09/2022 a bem da verdade aquele r. decisum pode ser executado a qualquer tempo. Máxime porque, a bem da verdade, com o julgamento pelo Eg. Tribunal Pleno inexiste a possibilidade de recurso naquela instância e a consequente continuidade de discussão para que o referido "efeito suspensivo" continue a viger".

Assim, postula a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar para suspender os efeitos da decisão proferida pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, posteriormente confirmada pelo Pleno do referido Regional, até o pronunciamento final deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Por fim, pugna pela concessão da tutela de urgência requeida e pela procedência do presente Pedido de Providências, a fim de que seja desconstituído o ato que determinou a devolução dos valores por ela recebidos a título de pensão no período compreendido entre a data do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. STF quando do julgamento do RE 602.584/DF e a data em que esta passou a ser efetivamente aplicada pelo multicitado Regional.

Ao exame.

Inicialmente, cabe pontuar que o ato objeto de impugnação é suscetível de controle pela presente via, uma vez que extrapola os interesses

meramente individuais da Requerente, na medida em que determina a devolução dos valores por ela recebidos a título de pensão que, a partir de nova interpretação conferida pelo e. STF, excede o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, no lapso de tempo compreendido entre a data do trânsito em julgado da decisão proferida no RE 602.584/DF e a data da correção do cálculo pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o que, de fato, pode atingir toda a categoria de servidores e magistrados do referido Tribunal.

Esclareço, por oportuno, que, antes do julgamento do RE 602.584/DF, prevalecia o entendimento de que os valores cumulativamente recebidos pelos servidores a título de remuneração ou proventos de aposentadoria e pensão deveriam se sujeitar, separadamente, ao limite previsto no art. 37, XI, da CF/88.

O e. STF, contudo, quando do julgamento do RE 602.584/DF, cuja decisão transitou em julgado no dia 26/03/2021, fixou a seguinte tese jurídica (Tema 359): "Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor." (grifei).

No caso em comento, contudo, a documentação encartada aos presentes autos revela claramente que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região somente corrigiu os valores pagos à Requerente a título de pensão, adequando-os ao entendimento fixado pelo e. STF, a partir de 01/09/2021 (cf.fls. 38/39), o que evidencia claramente a boa-fé da servidora.

Isso porque a Requerente não tinha o dever de conhecer a jurisprudência do STF ou a partir de quando suas decisões começam a produzir efeitos jurídicos, principalmente quando o próprio órgão pagador do benefício, no caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, deixou de aplicála, mantendo incólume os pagamentos por mais de cinco meses, o que denota, ainda, que o acórdão proferido nos autos do RE 602.584/DF não possuía eficácia direta e vinculante para a Administração Pública.

Nesse mesmo sentido já se manifestou este Órgão Colegiado quando do julgamento do PCA n. 351-74.2022.5.90.0000, no qual se debateu matéria idêntica. Confira-se:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL PARA BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO POR MORTE. COBRANÇA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. ART. 5°, XXXVI, DA CRFB. BOA-FÉ DO ADMINISTRATIVO. ART. 3 ° DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 254/2019. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo interposto pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região - AMATRA 23 em face dos acórdãos prolatados pelo Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região no bojo do PROAD Nº 6.884/2021 e do PROAD Nº 9.574/2021. A modificação de orientação interpretativa geral quanto ao cálculo do teto remuneratório constitucional dos administrados que recebem cumulativamente pensão por morte e proventos de aposentadoria não se sujeita ao prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999. Isso porque não há propriamente anulação do ato administrativo que instituíra a pensão por morte, mas mera aplicação, às relações jurídicas em curso, de interpretação conferida pelo Pretório Excelso ao art. 37, XI, da CRFB. Em contrapartida, a cobrança retroativa dos valores recebidos a maior em decorrência a utilização do critério anterior de cálculo do teto remuneratório constitucional ofende os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé objetiva. Em se tratando de valores recebidos de boa-fé pelo administrado em decorrência de erro escusável da administração pública na interpretação da lei, impõe-se a dispensa da reposição ao erário. Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado parcialmente procedente, nos termos da fundamentação." (grifei, TST - CSJT: 3517420225900000, Relator: Luiz Antonio Moreira Vidigal, Data de Julgamento: 27/05/2022, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: 03/06/2022)

Assim, tendo em vista a existência de jurisprudência recente deste Conselho Superior no sentido de reconhecer a boa-fé do servidor em situações similares, conforme se constata da decisão acima transcrita, nada mais razoável do que a suspensão do pagamento já determinado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região até o ulterior exame do mérito do Pedido de Providências formulado pela Requerente.

Dessa forma, vislumbra-se o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, tendo em vista o receio de dano irreparável ou de difícil reparação à Requerente no cumprimento do ato impugnado, que lhe impinge a devolução da significativa quantia de R\$86.169,36 (oitenta e seis mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos).

Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, defiro a tutela de urgência requerida, ad referendum do Plenário, na forma do artigo 31, I e IX, do RICSJT, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região nos autos do processo nº 0000211-55.2022.5.14.0000, e confirmada pelo Pleno, no que se refere à devolução dos valores recebidos pela Requerente a título de pensão no período de 26/03/2021 a 31/08/2021, até o pronunciamento definitivo deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho no presente feito.

Oficiem-se as partes, com urgência, dando-lhes ciência do inteiro teor da presente decisão e notifique-se a autoridade requerida para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 70 do RICSJT, encaminhando-lhe cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

Após o decurso do referido prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT para emissão de parecer, na forma do artigo 9º, XVII, do Regulamento Geral deste Conselho Superior.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Desembargadora DÉBORA MARIA LIMA MACHADO Conselheira Relatora

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	2
Despacho	2
Despacho	2